



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de abril de 2016
(OR. en)

7478/16

ENV 190

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	29 de março de 2016
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D042280/04
Assunto:	DECISÃO DA COMISSÃO de XXX que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao mobiliário

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D042280/04.

Anexo: D042280/04



Bruxelas, **XXX**
D042280/04
[...] (2016) **XXX** draft

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao mobiliário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao mobiliário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, pode ser concedido o rótulo ecológico da UE aos produtos que apresentam um reduzido impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 66/2010 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE por grupos de produtos.
- (3) A Decisão 2009/894/CE da Comissão² estabelece os critérios ecológicos, e os respetivos requisitos de avaliação e de verificação, aplicáveis ao mobiliário de madeira, que são válidos até 31 de dezembro de 2016.
- (4) A fim de melhor refletir a gama de produtos de mobiliário existente no mercado, assim como o estado da técnica para estes produtos, e de ter em conta a inovação dos últimos anos, considera-se adequado alargar o âmbito do grupo de produtos por forma a incluir mobiliário que não seja de madeira e estabelecer um conjunto revisto de critérios ecológicos.
- (5) Estes critérios ecológicos revistos visam a utilização de materiais produzidos de forma mais sustentável (considerando uma abordagem baseada na análise do ciclo de vida), limitando a utilização de compostos perigosos, os níveis de resíduos perigosos e a contribuição do mobiliário para a poluição do ar no interior dos edifícios, bem como promovendo um produto duradouro e de elevada qualidade, fácil de reparar e de desmontar. Os critérios revistos, bem como os correspondentes requisitos de avaliação e de verificação, devem ser válidos durante seis anos a contar da data de adoção da presente decisão, tendo em conta o ciclo de inovação para este grupo de produtos.
- (6) A Decisão 2009/894/CE deve, por conseguinte, ser substituída.

¹ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

² JO L 320 de 5.12.2009, p. 23.

- (7) É conveniente prever um período de transição, para que os produtores, a cujos produtos tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE para mobiliário em madeira com base nos critérios ecológicos estabelecidos na Decisão 2009/894/CE, disponham de tempo suficiente para adaptar os seus produtos aos critérios e requisitos ecológicos revistos. Deve igualmente ser permitido aos produtores apresentar pedidos com base nos critérios ecológicos estabelecidos na Decisão 2009/894/CE durante um período de tempo suficiente.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O grupo de produtos «mobiliário» inclui móveis soltos e encastráveis, cuja função principal é ser utilizados para o armazenamento, colocação ou suspensão de peças e/ou providenciar superfícies onde os utilizadores possam descansar, sentar-se, comer, estudar ou trabalhar, quer para uma utilização exterior ou interior. O âmbito de aplicação é alargado ao mobiliário destinado a uma utilização doméstica ou comercial em ambientes domésticos ou não. As estruturas das camas, as pernas, as bases e as cabeceiras estão incluídas no âmbito de aplicação.
2. O grupo de produtos não inclui os seguintes produtos:
 - (a) Colchões de cama, que são abrangidos pelos critérios estabelecidos na Decisão 2014/391/UE da Comissão³,
 - (b) Produtos cuja função principal não é a utilização descrita no n.º 1, incluindo candeeiros públicos, vedações e cercas, escadas, relógios, equipamento para espaços de recreio, espelhos autónomos ou para pendurar na parede, condutas para instalações elétricas, balizadores de estradas e produtos de construção, tais como escadas, portas, janelas, pavimentos e revestimento.
 - (c) Produtos de mobiliário em segunda mão, renovados, restaurados ou refabricados.
 - (d) Móveis montados em veículos utilizados em transportes públicos ou privados.
 - (e) Produtos de mobiliário constituídos por mais do que 5 % (percentagem em peso) de materiais não incluídos na seguinte lista: madeira maciça, painéis derivados da madeira, cortiça, bambu, rotim, plásticos, metais, couro, tecidos revestidos, têxteis, vidro e materiais de enchimento.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- (a) «Couro anilina», couro cujo grão natural é clara e completamente visível e em que o revestimento com um acabamento não pigmentado é inferior ou igual a 0,01 mm, tal como definido na norma EN 15987;
- (b) «Couro semianilina», couro revestido com um acabamento com uma pequena quantidade de pigmento, de modo a que o grão natural seja claramente visível, conforme definido na norma EN 15987;
- (c) «Couro pigmentado e couro serrado pigmentado», couro ou couro serrado cuja superfície ou grão natural se encontra completamente ocultada/o por um acabamento que contém pigmentos, tal como definido na norma EN 15987;

³ Decisão 2014/391/UE da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos colchões de cama (JO L 184 de 25.6.2014, p. 18).

- (d) «Couro envernizado e couro serrado envernizado», couro ou couro serrado com um efeito, de um modo geral, espelhado obtido através da aplicação de uma camada de verniz pigmentado ou não, ou de resinas sintéticas, cuja espessura não excede um terço do total da espessura do produto, tal como definido na EN 15987;
- (e) «Couro revestido ou couro serrado revestido», couro ou couro serrado em que a superfície revestida, aplicada na parte exterior, não excede um terço da espessura total do produto, mas é superior a 0,15 mm, conforme definido na EN 15987;
- (f) «Compostos orgânicos voláteis (COV)», compostos orgânicos cujo ponto de ebulição inicial é inferior ou igual a 250 °C à pressão normal de 101,3 kPa, em conformidade com a definição constante da Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, e que, em coluna capilar, são eluídos até ao tetradecano (C₁₄H₃₀), inclusive;
- (g) «Compostos orgânicos semivoláteis (COSV)», compostos orgânicos cujo ponto de ebulição é superior a 250 °C e inferior a 370 °C à pressão normal de 101,3 kPa e cujo tempo de retenção, após eluição em coluna capilar, se situa entre o tempo de retenção do *n*-tetradecano (C₁₄H₃₀) e o tempo de retenção do *n*-docosano (C₂₂H₄₆), inclusive;
- (h) «Conteúdo reciclado», proporção, em massa, do material reciclado num produto ou embalagem; apenas os materiais pré-consumo e pós-consumo são considerados conteúdo reciclado, tal como definido na norma ISO 14021;
- (i) «Material pré-consumo», material desviado do fluxo de resíduos durante um processo de fabrico, excluindo, no entanto, a reutilização de materiais como, por exemplo, restos de moagens ou sucata produzidos num processo ou passíveis de serem recuperados durante o mesmo processo que os produziu, tal como definido na norma ISO 14021, assim como resíduos de madeira, lascas e fibras decorrentes de operações de abate e serração;
- (j) «Material pós-consumo», material produzido pelos agregados familiares ou por instalações comerciais, industriais e institucionais enquanto utilizadores finais do produto, que já não pode ser utilizado em conformidade com os fins previstos, incluindo devoluções de material proveniente da cadeia de distribuição, tal como definido na norma ISO 14021;
- (k) «Material recuperado/valorizado», material que de outra forma teria sido eliminado como resíduo ou utilizado para recuperação de energia, mas que, em vez disso, foi recolhido e recuperado/valorizado como matéria-prima, em lugar de novas matérias-primas, num processo de reciclagem ou de fabrico, tal como definido na norma ISO 14021;

⁴

Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Diretiva 1999/13/CE (JO L 143 de 30.4.2004, p. 83).

- (l) «Material reciclado», material que foi retransformado a partir de material recuperado/valorizado por meio de um processo de fabrico e transformado num produto final ou num componente destinado a ser incorporado num produto, tal como definido na norma ISO 14021, excluindo, no entanto, os resíduos de madeira, lascas e fibras decorrentes de operações de abate e serração;
- (m) «Painéis derivados da madeira», painéis fabricados a partir de fibras de madeira através de um ou de vários tipos de processos que podem implicar a utilização de elevadas temperaturas, pressões e resinas de ligação ou adesivos;
- (n) «Painéis Oriented Strand Board», painéis com múltiplas camadas fabricados a partir de fibras de madeira ligadas por um aglomerante, tal como definido na EN 300. As partículas de madeira longas das camadas exteriores encontram-se alinhadas e dispostas paralelamente ao comprimento ou à largura da placa. As partículas da ou das camadas interiores podem encontrar-se orientadas aleatoriamente ou alinhadas, geralmente, na direção perpendicular à das partículas de madeira longas das camadas exteriores;
- (o) «Painel de partículas», placa fabricada sob pressão e calor a partir de partículas de madeira (fragmentos, lascas, aparas, serradura e similares) e/ou outros materiais lenhocelulósicos em partículas (linho, cânhamo, bagaço e similares), com adição de um adesivo, conforme a definição constante da norma EN 309;
- (p) «Madeira contraplacada», painéis derivados da madeira constituídos por um conjunto de camadas coladas, com a direção do grão nas camadas adjacentes geralmente na perpendicular, tal como definido na norma EN 313. É possível identificar muitas subcategorias de madeira contraplacada diferentes com base na forma como o contraplacado está estruturado (tais como o contraplacado estratificado, o contraplacado com alma e o contraplacado equilibrado) ou na sua utilização final principal (por exemplo, o contraplacado marítimo);
- (q) «Painéis de fibras», amplo conjunto de tipos de painéis que se encontram definidos nas normas EN 316 e EN 622 e que podem ser divididos em subcategorias de painéis duros, painéis semiduros, painéis brandos e painéis de fibras de média densidade (MDF) com base nas suas propriedades físicas e no processo de produção;
- (r) «Substância facilmente biodegradável», uma substância que apresenta uma degradação do carbono orgânico dissolvido de 70 % no prazo de 28 dias ou um máximo teórico de redução de oxigénio ou de produção de dióxido de carbono de 60 % no prazo de 28 dias, quando se utiliza um dos seguintes métodos de ensaio: OCDE 301 A, ISO 7827, OCDE 301 B, ISO 9439, OCDE 301 C, OCDE 301 D, ISO 10708, OCDE 301 E, OCDE 301 F, ISO 9408;
- (s) «Substância inerentemente biodegradável», uma substância que apresenta uma degradação do carbono orgânico dissolvido de 70 % no prazo de 28 dias ou um máximo teórico de redução de oxigénio ou de produção de dióxido de carbono de 60 % no prazo de 28 dias quando se utiliza um dos seguintes métodos de ensaio: ISO 14593, OCDE 302 A, ISO 9887, OCDE 302 B, ISO 9888, OCDE 302 C;

- (t) «Operações de acabamento», métodos em que é aplicada uma camada exterior ou um revestimento à superfície de um material. Estes podem incluir a aplicação de tintas, impressões, vernizes, folheados, laminados, papéis impregnados e folhas de alumínio;
- (u) «Produtos biocidas», conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵,

qualquer substância ou mistura, na forma em que são fornecidas ao utilizador, que consistam, contenham ou que gerem uma ou mais substâncias ativas, com o objetivo de destruir, repelir ou neutralizar um organismo prejudicial, ou controlá-lo de qualquer outra forma, por meios que não sejam a simples ação física ou mecânica,

qualquer substância ou mistura gerada a partir de substâncias ou misturas que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do parágrafo anterior e utilizada com o objetivo de destruir, repelir ou neutralizar um organismo prejudicial, prevenir a sua ação ou controlá-la de qualquer outra forma, por meios que não sejam a simples ação física ou mecânica, e

um artigo tratado que tenha uma função biocida primária;

- (v) «Conservantes de madeira», produtos biocidas que são aplicados nos processos de tratamento das superfícies (por exemplo, pulverização, pincelagem) ou em processos de penetração (por exemplo, tratamento por vácuo e pressão, tratamento por duplo vácuo e pressão) da madeira (ou seja, os toros para serração para fins comerciais e para todas as utilizações subsequentes da madeira e dos produtos derivados da madeira) ou dos próprios produtos derivados da madeira, ou que são aplicados a substratos que não sejam de madeira (por exemplo, fundações para construção e alvenaria), com a finalidade exclusiva de proteger os produtos derivados da madeira do ataque de organismos que destroem a madeira (por exemplo, podridão seca e térmitas) de acordo com a definição acordada pelo Comité Europeu de Normalização (fonte CEN/TC 38 «Durability of wood and wood-based products» [«Durabilidade da madeira e dos produtos derivados da madeira»]);
- (w) «E1», classificação dos painéis derivados da madeira que contêm formaldeído adotada em todos os Estados-Membros da UE com base nas emissões desta substância. De acordo com a definição que consta do anexo B da norma EN 13986, um painel derivado da madeira é classificado como E1 se as suas emissões forem equivalentes a concentrações inferiores ou iguais a 0,1 ppm (0,124 mg/m³) de formaldeído em estado estacionário após 28 dias a contar da realização de um ensaio em câmara, de acordo com a norma EN 717-1, se o teor de formaldeído determinado for inferior ou igual a 8 mg/100 g de painel seco em estufa, quando medido de acordo com a norma EN 120, ou se a taxa de emissão de formaldeído for inferior ou igual a 3,5 mg/m².h, de acordo com a norma EN 717-2, ou inferior ou igual a 5,0 mg/m².h, de acordo com o mesmo método, mas no prazo de três dias após a sua produção;
- (x) «Tecidos revestidos», tecidos com uma camada contínua discreta de um material à base de borracha e/ou plástico numa ou em ambas as superfícies, tal

⁵ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

como definido na norma EN 13360, incluindo materiais de estofamento geralmente referidos como «couro falso»;

- (y) «Têxteis», fibras naturais, fibras sintéticas e fibras artificiais de celulose;
- (z) «Fibras naturais», fibras de algodão e outras fibras naturais de celulose (semente), linho e outras fibras liberianas, lã e outras fibras de queratina;
- (aa) «Fibras sintéticas», fibra acrílica, elastano, poliamida, poliéster e polipropileno;
- (bb) «Fibras artificiais de celulose», fibras de liocel, modal e viscose;
- (cc) «Estofamento», material utilizado para o enchimento, alcochoamento e estofamento de cadeiras, camas e outros produtos de mobiliário, podendo incluir materiais de revestimento como couro, tecidos revestidos e têxteis, bem como materiais de enchimento, tais como materiais poliméricos celulares flexíveis à base látex de borracha e poliuretano;
- (dd) «Substância», elemento químico e seus compostos, no estado natural ou obtidos por qualquer processo de fabrico, incluindo todos os aditivos necessários para preservar a sua estabilidade e todas as impurezas derivadas do processo utilizado, mas excluindo todos os solventes que possam ser separados sem afetar a estabilidade da substância nem alterar a sua composição, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶;
- (ee) «Mistura», uma mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias, tal como definido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- (ff) «Componente», unidade rígida e discreta cuja forma não necessita de ser alterada antes da montagem do produto final na sua forma plenamente funcional, embora a sua posição possa mudar durante a utilização do produto final, e inclui dobradiças, parafusos, armações, gavetas, rodas e prateleiras;
- (gg) «Materiais componentes», materiais cuja forma pode ser alterada antes da montagem ou aquando da utilização do produto de mobiliário e inclui têxteis, couro, tecidos revestidos e espumas de poliuretano utilizadas nos estofos. A madeira fornecida pode ser considerada um material componente e ser posteriormente serrada e tratada, por forma a ser convertida num componente.

Artigo 3.º

Para que possa ser atribuído o rótulo ecológico da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010 a um produto, este deve estar abrangido pela definição do grupo de produtos

⁶ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

«mobiliário» estabelecida no artigo 1.º da presente decisão e deve cumprir os critérios ecológicos e os respetivos requisitos de avaliação e de verificação constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os critérios ecológicos aplicáveis ao grupo de produtos «mobiliário», bem como os requisitos de avaliação e de verificação correspondentes, são válidos até seis anos a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 5.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «mobiliário» é o «049».

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 2009/894/CE.

Artigo 7.º

1. Em derrogação do artigo 6.º, os pedidos de atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos abrangidos pelo grupo de produtos «mobiliário de madeira» apresentados antes da data de adoção da presente decisão são apreciados em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão 2009/894/CE.

2. Os pedidos de atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos abrangidos pelo grupo de produtos «mobiliário de madeira» apresentados no prazo de dois meses a contar da data de adoção da presente decisão podem basear-se tanto nos critérios estabelecidos na Decisão 2009/894/CE como nos critérios estabelecidos na presente decisão.

As candidaturas serão avaliadas de acordo com os critérios em que se basearem.

3. A licença relativa ao rótulo ecológico, concedida em conformidade com os critérios estabelecidos na Decisão 2009/894/CE, é válida por 12 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 8.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
Karmenu VELLA
Membro da Comissão